



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 01611/11

Prefeitura Municipal de Prata. Tomada de Preços nº 01/2011. Regularidade com Ressalvas. Recomendações. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC - 01037/2012

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-01611/11**
2. Órgão de origem: - **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA.**
3. Modalidade do Procedimento Licitatório: **TOMADA DE PREÇOS nº. 001/2011, celebrada com a empresa LA LUCAS 3 & CIA LTDA.**
4. Objeto do Procedimento: **Aquisição de combustíveis e lubrificantes.**
5. Valor do contrato: **R\$ 289.650,00 (duzentos e oitenta e nove mil, seiscentos e cinquenta reais).**
6. Parecer da Auditoria: **A DIAFI/DILIC, preliminarmente, concluiu pela notificação da autoridade responsável para justificar a não divulgação do edital de licitação, a ausência da data de vencimento do contrato e, com relação aos preços, porque não houve pesquisa de preços e outros postos de combustível. Após a apresentação de esclarecimentos da autoridade competente (fls. 60/69), a Auditoria entendeu que a irregularidade quanto à ausência de data de vencimento do contrato foi sanada, permanecendo sem justificativas apenas as eivas concernentes à ausência de publicação do presente procedimento em jornal de grande circulação, tendo sido, no entanto, verificada a publicação no Diário Oficial do Estado, edição de 18 de janeiro de 2011 (fls. 48 e 63); e a não ocorrência de pesquisa de preços antecipada dos produtos a serem adquiridos.**

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Em seguida, os autos tramitaram pelo *Parquet* Especial, que, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório em comento, recomendando à Administração Municipal de Prata que tenha mais atenção ao princípio da publicidade administrativa, às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
assim aquelas previstas no edital, para fins de conferir fiel
cumprimento ao nele consignado.

3. VOTO DO RELATOR

O Relator, acompanhando o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, vota pela regularidade com ressalvas da Licitação na Modalidade Tomada de Preço nº 01/2011 e do contrato dela decorrente, recomendando-se, à Administração Municipal de Prata, mais atenção ao princípio da publicidade administrativa, às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, bem assim aquelas previstas no edital, para fins de conferir fiel cumprimento ao nele consignado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, **ACORDAM, à unanimidade**, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. Considerar REGULARES COM RESSALVAS o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado;**
- 2. Recomendar, à Administração Municipal de Prata, mais atenção ao princípio da publicidade administrativa, às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, bem assim aquelas previstas no edital, para fins de conferir fiel cumprimento ao nele consignado;**
- 3. Determinar o arquivamento do processo.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB.
João Pessoa, 19 de abril de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

ACAL